



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 20/2019 – PARECER CFM nº 40/2019

INTERESSADO: Dr. W. S. S.
ASSUNTO: Carimbo em Declaração de Óbito – conflito de normas
RELATOR: Cons. José Albertino Souza

EMENTA: 1) Não há obrigatoriedade legal ou ética para o uso de carimbos em qualquer documento emitido por médico no exercício profissional. O que se exige é que a identificação esteja legível e conste o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) de onde atue.

2) Se o médico anunciar especialidade, o carimbo deverá conter também o número do Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

3) O uso do carimbo não constitui requisito de validade do documento médico emitido, sendo, portanto, opcional, se o emissor estiver identificado com CRM e assinatura.

DA CONSULTA

O Dr. W. S. S. deseja saber se há “obrigatoriedade de se apor carimbo na Declaração de Óbito.”

Relata que há um manual da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) de 2011 que diz para se apor o carimbo e pareceres de CRMs que dizem NÃO.

Indaga que norma deve seguir.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece:

Art. 35 – Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; [...]
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.732, de 2018)

O Código de Ética Médica (CEM), Resolução CFM nº 2.217/2018, estabelece que é vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou **ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição**, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

[...]

Art. 117. Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, **seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade**. (grifos nossos)

Como se vê, não há exigência legal ou ética do carimbo do médico em receitas ou atestados e sim da assinatura com identificação clara do profissional e seu respectivo CRM, sendo, pois, opcional a utilização do carimbo.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Sobre o uso de carimbos em documentos médicos, por meio de diversos pareceres, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais assim se manifestaram:

Parecer CFM nº 44/1999:

em folha de receituário médico com as indicações de nome, inscrição no CRM, endereço e especialidade do emitente, o que consolida a responsabilidade do mesmo, a aposição do carimbo serve apenas para reforçar esta identificação, ficando a critério exclusivo do médico.

Parecer CFM nº 1/2014: “EMENTA: A utilização de carimbo de médico em prescrição é opcional, pois não há obrigatoriedade legal ou ética. O que se exige é a assinatura com identificação clara do profissional e o seu respectivo CRM.”

Parecer Cremeb nº 52/2008: “EMENTA: O uso do carimbo do médico na Declaração de Óbito é dispensável por não existir norma que obrigue este ato. Deve o médico assinar e colocar o número do seu CREMEB de forma legível neste documento.”

Parecer Cremeb nº 9/2014: “EMENTA: Atestado de Saúde Ocupacional – ASO com assinatura digital mediante certificado ICP-Brasil deve ser acatado, não se podendo exigir assinatura manuscrita e/ou carimbo para convalidá-lo.”

Parecer CRM/DF nº 50/2017: “EMENTA: A utilização de carimbo de médico em Laudos e Exame de Imagens é opcional, pois não há obrigatoriedade legal ou ética.”

Parecer CRM-MT nº 24/2017: “não existe norma legal que determine que o profissional médico deva apor carimbo na D.O., como em qualquer outro documento por ele firmado”.

A Assessoria Jurídica do CFM, por meio do Despacho SEJUR nº 168/2014 (aprovado em reunião de diretoria), após extensa fundamentação, assim conclui: “desde que o médico seja identificável através do seu número de registro no Conselho Regional de Medicina, é ilegal a exigência que impõe ao profissional a aposição de carimbo nas receitas médicas”.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Resolução CFM nº 1.779/2005, que normatiza a emissão da Declaração de Óbito, nada exige em relação ao uso de carimbo.

O carimbo é um meio de identificação do médico, também considerado um meio de divulgação. Portanto, se o médico anunciar especialidade, deve ser observado o artigo 117 do CEM e o definido na Resolução CFM nº 1.974/2011 (modificada pelas Resoluções CFM nº 2.126/2015 e nº 2.133/2015), que assim dispõe:

Art. 1º Entender-se-á por anúncio, publicidade ou propaganda a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico.

Art. 2º Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) Nome do profissional;
- b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;
- c) Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina;
- d) Número de registro de qualificação de especialista (RQE), se o for.

Quanto ao anúncio de mais de duas especialidades, o CRMMG, por meio do Parecer-Consulta nº 5.614/2015, assim se manifestou:

para o médico que já tenha um carimbo com o anúncio de duas especialidades devidamente registradas no CRMMG não lhe será permitido ter um segundo carimbo com o anúncio de uma terceira especialidade [...]. Tal divulgação, por meio de carimbo, independe do fato de as três especialidades estarem anunciadas em um único carimbo ou em carimbos separados.

Na prática médica, se utiliza o carimbo para facilitar a identificação do médico com o respectivo número do registro no CRM e RQE, se a especialidade for anunciada, evitando-se a repetição manuscrita, principalmente em solicitações de exames, prescrições e evoluções médicas que constam de um prontuário físico. Apesar da praticidade, seu uso não é obrigatório, desde que no documento emitido exista a identificação do emissor.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O *Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito (D.O.)* da SVS/MS, de 2011, orienta o preenchimento das informações sobre o médico que assina, nos campos de 41 a 47 da D.O., nos seguintes termos:

Bloco VI – Médico – Campos de 41 a 47

[...]

41 Nome do Médico – preencher por extenso o nome completo do Médico, que assina a Declaração.

42 CRM – anotar o número de inscrição do Médico atestante no Conselho Regional de Medicina da UF a que estiver jurisdicionado.

[...]

47 Assinatura – **espaço destinado à assinatura do Médico atestante, com a aposição de seu carimbo com o número de inscrição do CRM.** (grifo nosso)

Vê-se que no campo 41 do formulário da D.O., demonstrado a seguir, existe a indicação de se apor o “Nome do Médico”, no campo 42 o “CRM” e no campo 47 a “Assinatura”, não havendo nenhuma indicação de se apor carimbo. Portanto, se os campos do formulário forem adequadamente preenchidos, com a devida identificação do médico e de forma legível, não se faz necessário o seu uso.

41 Nome do Médico	42 CRM	43 Óbito atestado por Médico 1 <input type="checkbox"/> Assistente 2 <input type="checkbox"/> Substituto 3 <input type="checkbox"/> IML	44 Município e UF do SVO ou IML UF
45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail etc.)	46 Data do atestado	47 Assinatura	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir não haver obrigatoriedade legal ou ética para o uso de carimbos em qualquer documento médico. O que se exige é que a identificação do médico esteja legível e conste o número do registro no Conselho Regional de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Medicina (CRM) de onde atue, conforme estabelece o artigo 11 do Código de Ética Médica.

Se o médico anunciar especialidade, o carimbo deverá conter também o número do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), conforme estabelece o artigo 117 do Código de Ética Médica.

O uso do carimbo não constitui requisito de validade do documento médico emitido, sendo, portanto, opcional, se o emissor estiver identificado com CRM e assinatura.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro-relator